



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.07.13

ITEM Nº 046

TC-002179/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Cunha.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** João Donizete do Nascimento.

**Acompanha (m) :** TC-002179/126/10.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	61,85% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	6,74% <sup>2</sup>
<b>Execução Orçamentária:</b>	Equilibrada <sup>3</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,02% <sup>4</sup>

<sup>1</sup> **Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura

1.129.500,00

Despesas com folha de pagamento

698.608,64

**Despesa com folha ÷ Transferências realizadas**

**61,85%**

Percentual máximo

70,00%

<sup>2</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município

21.874

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

16.754.102,56

**Valor e percentual máximos permitido para repasses**

**1.172.787,18 7,00%**

**Total de despesas do exercício**

**1.129.500,00 6,74%**

<sup>3</sup> **Execução Orçamentária**

Despesas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.098.503,00	1.098.503,00	0,00%	97,26%
Despesas de Capital	30.997,00	30.997,00	0,00%	2,74%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>1.129.500,00</b>	<b>1.129.500,00</b>		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>1.129.500,00</b>	<b>1.129.500,00</b>		
<b>Repasses Concedidos</b>				
<b>Total das Despesas e Repasses</b>		1.129.500,00		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
<b>Total Ajustado das Despesas e Repasses Concedidos</b>		1.129.500,00		
<b>Resultado da Execução da Orçamentária da Despesa</b>	-	0,00%	0,00%	
<b>Resultado da Exec. da Orç./Financeira da Despesa Ajustado</b>	-	0,00%	0,00%	

<sup>4</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	13.993.352,20	300.973,28	2,15%		
2006	15.458.365,24	319.854,54	2,07%		
2007	17.609.580,82	313.824,49	1,78%		
2008	21.828.699,91	265.742,98	1,22%		
2009	22.613.776,60	540.733,96	2,39%		
2010	34.611.398,92	698.608,64	2,02%		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de CUNHA, relativas ao exercício de 2010.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14** e, conforme Relatório de fls. 10/43, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

-Não há discriminação de metas físicas nas peças de planejamento.

-A LOA não apresenta despesa até o nível do elemento e não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável.

**A.2 - AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

A análise do relatório de atividades foi prejudicada, pois a informação colhida no sistema AUDESP, não consigna as quantidades estimadas.

**B.1.4.1 - ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL**

Em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

**B.1.6.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS**

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos Balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos divergência no valor de R\$ 1.129.500,00.

**B.3.3.1.2 - SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

O subsídio do Presidente da Câmara excedeu o limite previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal em R\$ 3.369,35.

**B.3.4 - AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF**

O Poder Legislativo não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da contratação de três servidores para cargos em comissão no mês de junho de 2010.

**B.4.1 - ENCARGOS**

A Câmara não recolhe a contribuição previdenciária de seus Vereadores.

**B.4.2.1 – DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO**

Despesas com combustíveis suportadas por documentos inábeis à comprovação da finalidade pública da locomoção, ensejando a devolução dos valores pagos pela Casa de Leis.

**B.4.2.2 – ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A AGENTES POLÍTICOS**

Concessão de adiantamentos a Agentes políticos sem indicação da finalidade pública dos mesmos, ensejando a devolução do valor de R\$ 4.786,88 aos cofres da Edilidade.

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

-Ausência de pesquisa de preços.

-Ausência da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



-Exigência documento (atestado), configurando compromisso de terceiro alheio à disputa.

-Exigência de Certidões Negativas de Débito, vedando a apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação da regularidade fiscal.

-Exigência de apresentação de um atestado com vistas “a comprovação de aptidão para desempenho...”, exigência não prevista em Lei e restritiva do universo de fornecedores.

### **C.1.2 – DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES**

Dispensa com base no Artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, sem a caracterização da situação de emergência.

### **C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Despesa com Combustíveis sem a comprovação do interesse público.

### **D.3 – PESSOAL**

O legislativo municipal não realiza controle de ponto de seus servidores.

### **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não atendimento às recomendações desta Corte.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2179/126/10, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 49/59 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que se refere às metas físicas apresentadas no rodapé do quadro da fiscalização, informa que as mesmas são praticamente impossíveis de estabelecer, uma vez que se trata do Poder Legislativo, que tem por função fiscalizar e legislar.

Quanto ao item 9 do referido quadro, esclarece que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização, sendo que acessando o Sistema AUDESP, pode-se conferir que a LOA apresenta a despesa até o nível de elemento (fls. 60), conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

No que tange à “Avaliação do Relatório de Atividades”, alega que as ações legislativas não se medem, entendendo que ao Legislativo não cabe consignar em relatório de atividades, medidas, sejam elas quais forem.

Em relação à “Análise do Resultado Patrimonial”, assevera que a situação desfavorável apontada pela fiscalização, caracterizou-se pelo estado de calamidade pública que o município vivenciou no início de 2010.

Quanto à “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, esclarece que houve uma falha no envio, no entanto, juntou às fls. 62/76, a peça contábil do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Legislativo, demonstrando que as transferências financeiras foram contabilizadas de acordo com a Lei nº 4.320/64 e com as normas do STN.

No que se refere ao “Subsídio do Presidente da Câmara”, informa que o valor percebido a maior foi recolhido aos cofres públicos, devidamente atualizado, conforme comprovante de fls. 77.

Com relação ao parágrafo único do artigo 21 da LRF, esclarece que a contratação dos três funcionários ocorreu em 21/06/10 (fls. 110/112), portanto, antes dos últimos 180 dias do mandato, haja vista que este se findou em 31/12/10.

No que tange aos “Encargos”, assevera que sanou a irregularidade, recolhendo a contribuição previdenciária dos vereadores (fls. 113/121).

No tocante às despesas com combustíveis, alega que após orientação desta Corte em exercícios anteriores, passou a realizar de forma mais completa e transparente os requerimentos para uso dos automóveis da Edilidade pelos vereadores.

A afirmação da fiscalização de que houve gasto excessivo de combustível não prospera, uma vez que a mesma não levou em consideração vários aspectos e fatos do município de Cunha, dentre eles que o município é um dos maiores em extensão territorial, com 1.407,172 Km<sup>2</sup>.

Dessa forma, os vereadores são obrigados a percorrer quilômetros de estradas de terras, em condições irregulares, para irem aos inúmeros bairros do município, que ficam a muitos quilômetros de distância da zona urbana.

Outro fato não levado em consideração foi que o município ficou em estado de calamidade pública por mais de seis meses durante o exercício de 2010, em virtude das fortes chuvas que caíram sobre a cidade.

Informa, ainda, que não foi levado em conta pela fiscalização que metade dos veículos que formam a frota do Legislativo é do modelo VW Fusca, automóveis estes que conseguem enfrentar as dificuldades das estradas rurais, mas que consomem muito combustível.

Quanto aos “Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos”, esclarece que não ocorreu adiantamento aos vereadores com base na lei municipal, mas tão somente ressarcimento das despesas destes em razão de viagem com fins parlamentares.

Após a fiscalização desta Corte, os agentes políticos foram orientados para que atentem aos requisitos das notas de despesas por ocasião de viagens oficiais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Visando comprovar a finalidade pública das despesas, apresentou às fls. 78/109, declarações que comprovam a presença dos edis a serviço parlamentar em nome do município em todas as datas destacadas pela fiscalização.

Ressaltou, ainda, que a existência de duas despesas de viagem do Presidente no mesmo dia em cidades diversas, deu-se em razão de que enquanto o agente político estava em uma cidade, seu assessor estava representando-o em outra, sendo que ambas a despesas foram empenhadas em nome do vereador, não havendo qualquer irregularidade.

No que se refere às “Falhas de Instrução”, assevera que para as aquisições de combustível utilizou como base os preços que vinham sendo praticados nas compras precedentes, mantendo na Edilidade o valor cobrado nos anos anteriores, sendo notado facilmente que os valores das compras efetuadas encontram-se dentro do valor de mercado cobrado pelo produto adquirido.

Informa que após a fiscalização, passou a realizar de forma mais completa e transparente as pesquisas de preços, sanando, assim, as deficiências apontadas.

Quanto ao descumprimento da súmula 15 desta Corte, no item 3.3 do edital não se exigiu compromisso de terceiro, mas sim que os representantes comerciais comprovassem sua legitimação para participar da licitação.

As exigências dos itens 3.5.6 e 3.5.7 não impediram a competição de outras empresas, pois estão previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, referentes à regularidade fiscal.

Alega que a fiscalização equivocou-se quando expõe que a exigência prevista no item 3.5.10 do edital não possui previsão legal, pois tal exigência transcreve a obrigação de qualificação técnica prevista no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Esclarece, ainda, que não se realizou a publicação em jornal, porém foi devidamente publicado no DOE, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Em relação ao item “Dispensas/Inexigibilidades”, assevera que a contratação emergencial de combustível foi realizada apenas durante o processo licitatório de tomada de preços anteriormente destacado, pois este possui um tempo médio para sua realização mais longo (45 dias).

No que tange à “Execução Contratual”, apresentou justificativas idênticas às do item “Despesas com Combustíveis sem comprovação de Interesse Público” *supra*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao item “Pessoal”, informa que a falha foi sanada, em virtude da aquisição de aparelho de controle de ponto eletrônico (fls. 128).

E por fim, no que tange ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, esclarece que a Câmara vem cumprindo todas as recomendações desta Corte.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise do Resultado Patrimonial” e “Aumento dos Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato – parágrafo único do artigo 21 da LRF”.

Quanto ao item “Subsídio do Presidente da Câmara”, verificou que no valor restituído houve o pagamento a menor de R\$ 635,79, propondo, assim, nova notificação ao responsável para a necessidade de restituição complementar.

Atestou o cumprimento dos demais limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, com proposta de nova notificação ao responsável (fls. 130/134).

A ATJ no tocante aos “Encargos” informa que a matéria está consolidada por esta Corte, nos termos da Deliberação TC-A 29970/026/03, em que se manifestou pelo entendimento de que as entidades deverão adotar a posição que lhes seja mais conveniente perante o Órgão de Previdência.

Quanto aos gastos com combustíveis, entende que apesar das justificativas do responsável, a ausência de um controle mais efetivo prejudica a transparência das despesas, esclarecendo que a falha já foi apontada no exercício de 2009 (TC-1069/026/09).

Sendo assim, propôs recomendações no sentido de providências eficazes para o efetivo controle dos gastos com combustíveis, tendo em vista a economicidade e a transparência das despesas públicas, sob pena de aplicação de multa.

No que se refere aos “Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos”, propõe recomendação para que observe a Deliberação TC-A 42975/026/08.

Em relação aos itens “Falhas de Instrução”, “Dispensas/Inexigibilidades” e “Execução Contratual”, entende caber recomendação à Edilidade para que observe com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de seus procedimentos licitatórios, sob pena de irregularidade das próximas contas e aplicação de multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item “Pessoal”.

Ante o exposto, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 135/141).

A SDG manifestou-se pela regularidade das contas, com severas recomendações (fls. 143/145).

A SDG foi instada a se manifestar novamente (fls. 146), especificamente sobre o apontamento relativo aos gastos com combustíveis (13% das despesas totais da Câmara), sem documentação comprobatória.

Informa que se aprofundou melhor na matéria e reviu o entendimento anteriormente esposado.

Entende que embora o município conte com vasta extensão territorial (11º maior do estado de São Paulo), não é razoável que tais despesas correspondam à média de rodagem de 2.500 km por dia útil, como foi o caso relatado pela fiscalização.

Assevera que tal quantitativo não se mostra aceitável, sobretudo considerando a ausência de justificativas para o uso dos veículos, o que a defesa não logrou afastar.

Esclarece que pesa, ainda, a constatação de que diversas foram as viagens para a Assembleia Legislativa, sempre para o gabinete dos mesmos deputados (fls. 79/109), sem a demonstração da finalidade pública.

No que se refere à calamidade pública enfrentada pelo município em 2010, entende não servir de suporte para justificar as despesas, porquanto no exercício de 2007 já houve recomendação a respeito da falha, com tempo hábil para a adoção de providências.

Diante desses elementos, concluiu que as despesas em comento não atendem aos princípios estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa conformidade, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b”, da LC 709/93, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II do diploma legal citado e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 147/148).

Em 27/02/13 (fls. 149/150) notifiquei o Responsável, para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário dos valores referentes às despesas com combustíveis e restituição complementar referente à devolução do valor pago a maior ao Presidente, devidamente atualizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em 05/04/13 o Responsável apresentou justificativas (fls. 151/155).

Em síntese, informa que foi recolhido aos cofres públicos, devidamente atualizado, o restante do valor pago a maior ao Presidente da Câmara, conforme comprovante de fls. 155.

Em relação aos gastos com combustíveis, reiterou as justificativas anteriormente expostas.

É o relatório.

GCCCM/26





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/07/2013 – ITEM 046

Processo: TC-2179/026/10  
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de CUNHA  
Exercício: 2010  
Responsável: João Donizete do Nascimento  
Período: 01.01 a 31.12.10  
Acompanha: TC-2179/126/10 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	61,85% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, <i>caput</i> –	6,74%
Execução Orçamentária:	Equilibrada
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,02%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (6,74%), nas despesas com a folha de pagamento (61,85%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,02%).

A execução orçamentária foi equilibrada, não havendo devolução ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, verifica-se a reincidência de falha que causou dano ao erário, decorrente de atos ilegítimos e antieconômicos que são capazes de inquinar os demonstrativos em exame.

Refiro-me, ao consumo excessivo de combustíveis da Edilidade, que no exercício em exame totalizaram **R\$ 152.202,93, representando 13,48% do total de seus gastos**, em afronta ao princípio da economicidade, moralidade e eficiência, tendo em vista, ainda, a falta de comprovação da finalidade pública dos deslocamentos, especificação da quilometragem diária percorrida, quantidade e valor do combustível adquirido e locais visitados.

Os referidos gastos foram objeto de recomendação nas contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Cunha (TC-3518/026/07, Relator Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado no DOE de 26/08/09), a qual transcrevo:

*“A utilização dos veículos e os demais custos para a sua manutenção – a exemplo da aquisição de combustíveis, devem ser sempre justificados, com base na sua finalidade; e, ainda assim, agindo dentro da parcimônia que se espera com os dinheiros públicos, **sob pena de determinação para sua devolução** (gn).*

*Portanto, a implantação do sistema de controle da utilização desses veículos, assim como as demais despesas que lhe são pertinentes pode*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*se mostrar eficiente, na medida em que se adequar aos princípios e regras informadoras da Administração Pública, o que poderá ser verificado em próximas inspeções”.*

Assim, tendo em vista que a r. decisão foi publicada no DOE de 26/08/09, houve tempo hábil para a adoção de providências, o que não foi realizado pela Edilidade.

Segundo apurou a fiscalização, os gastos com combustíveis seriam suficientes para compra de 60.000 litros de gasolina e considerando o consumo médio de um veículo e os dias úteis do exercício de 2010, suficientes para percorrer aproximadamente **2.500 km por dia útil**.

Os documentos apresentados pela Câmara não são hábeis para a comprovação das despesas e da finalidade pública da locomoção, pela total falta de controle de tais gastos, em ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

Contribui para a reprovação dos demonstrativos o contrato para aquisição dos referidos combustíveis, sendo que somente um proponente compareceu à tomada de preços levada a efeito pelo Legislativo (fls. 33/34), não logrando, a origem, justificar adequadamente as exigências do edital não previstas na Lei nº 8.666/93, quais sejam, a apresentação de atestado de fabricante do produto, bem como a comprovação de capacidade operacional mediante a apresentação de apenas um atestado, de maneira a impedir a participação de empresas que detivessem mais de um comprovante para atingir o fornecimento.

Contribui, ainda, para a reprovação dos demonstrativos os gastos com adiantamentos no importe de R\$ 4.786,88 (fls. 29/32).

Muito embora a defesa esclareça que os gastos caracterizam-se por reembolso e não adiantamento, nos processos de prestação de contas de adiantamento não há indicação mínima acerca da finalidade pública dos mesmos, em ofensa aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Nos documentos apresentados pela Edilidade (159/192 do anexo I), não é possível revelar o motivo da viagem, a finalidade da despesa, a quantidade de pessoas, o destino e o resultado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange ao item “Subsídio do Presidente da Câmara”, afasto a falha, uma vez que o responsável recolheu aos cofres públicos o valor percebido a maior, devidamente atualizado, conforme comprovantes de fls. 77 e 155.

Acolho as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Aumento dos Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato – parágrafo único do artigo 21 da LRF” e “Pessoal”, tendo em conta que a contratação dos três funcionários ocorreu em 21/06/10, ou seja, antes dos últimos 180 dias do mandato, e em virtude da aquisição de aparelho de controle de ponto eletrônico (fls. 128).

Com relação aos “Encargos”, acompanho a manifestação da SDG (fls. 143/145) no sentido de que as contas referem-se ao exercício de 2010, quando ainda se adotava o entendimento anterior, recomendando ao Legislativo para que a partir de agora passe a efetuar os recolhimentos previdenciários dos vereadores.

Os demais apontamentos destacados pela fiscalização podem ser remetidos ao campo das recomendações.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de CUNHA**, relativas ao exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. **João Donizete do Nascimento**, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis (R\$ 152.202,93) e gastos com adiantamentos (R\$ 4.786,88).

Determino, ainda, seja notificado o responsável, Sr. João Donizete do Nascimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que proceda esforços visando o acompanhamento da execução orçamentária do Município, consoante a necessária harmonia que deverá existir entre as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA); promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; passe a efetuar os recolhimentos previdenciários dos vereadores; e atente às recomendações, bem como, às Instruções TCESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

**GCCCM/26**